



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS  
CAMPUS DE TRÊS LAGOAS - CPTL

GEOVANNA ALEXANDRA COENE CÂNDIDO

**A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E OS IMPACTOS AO ACESSO À JUSTIÇA  
DO TRABALHO: A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PROTETOR E A EQUIPARAÇÃO  
PROCESSUAL ENTRE PATRÃO E EMPREGADO.**

**TRÊS LAGOAS - MS  
2025**

GEOVANNA ALEXANDRA COENE CÂNDIDO

**A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E OS IMPACTOS AO ACESSO À JUSTIÇA  
DO TRABALHO: A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PROTETOR E A EQUIPARAÇÃO  
PROCESSUAL ENTRE PATRÃO E EMPREGADO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito, do Campus de  
Três Lagoas, da Universidade Federal de Mato  
Grosso do Sul, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a  
orientação da Professora Mestra Larissa Mascaro  
Gomes da Silva de Castro.

**TRÊS LAGOAS - MS  
2025**

GEOVANNA ALEXANDRA COENE CÂNDIDO

**A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E OS IMPACTOS AO ACESSO À JUSTIÇA  
DO TRABALHO: A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PROTETOR E A EQUIPARAÇÃO  
PROCESSUAL ENTRE PATRÃO E EMPREGADO.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito, do Campus de Três Lagoas, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

---

**Professora Mestra Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro.**

UFMS/CPTL – Orientadora

---

**Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima**

UFMS/CPTL – Membro

---

**Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal**

UFMS/CPTL – Membro

**TRÊS LAGOAS – MS  
2025**

## **LISTA DE SIGLAS**

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPC - Código de Processo Civil

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

OJ - Orientação Jurisprudencial

RO - Recurso Ordinário

TST - Tribunal Superior do Trabalho

TRT-24 - Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa o impacto da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) no acesso à Justiça do Trabalho, sob a perspectiva da mitigação do princípio protetor e da equiparação processual entre empregador e empregado. O objetivo geral é conceituar o acesso à justiça e compreender sua aplicabilidade na esfera trabalhista, estudando especificamente a importância e a relativização do princípio protetor após a reforma. Para tanto, empregou-se o método de pesquisa bibliográfica, com o levantamento de referências teóricas de 2018 a 2024, complementado pela análise quanti-qualitativa da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24), no que tange à garantia do acesso à justiça ao empregado hipossuficiente. A pesquisa demonstrou que as alterações legislativas, ao introduzirem onerosidade e critérios processuais mais rígidos ao trabalhador (como os honorários de sucumbência e as restrições à gratuidade de justiça), desconsideraram a vulnerabilidade inerente à relação de trabalho, gerando expressivos entraves e reduzindo as possibilidades de reivindicação da tutela jurisdicional. Conclui-se que a reforma, ao promover uma equiparação formal entre as partes, feriu materialmente o princípio protetor, impondo obstáculos que ameaçam a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça para a parte hipossuficiente.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Reforma Trabalhista. Princípio Protetor. Justiça do Trabalho. Hipossuficiência.

## ABSTRACT

This Course Conclusion Paper analyzes the impact of the Labor Reform (Law 13.467/2017) on access to Labor Justice, from the perspective of the mitigation of the protective principle and the procedural equalization between employer and employee. The general objective is to conceptualize access to justice and understand its applicability in the labor sphere, specifically studying the importance and relativization of the protective principle after the reform. For this purpose, the bibliographical research method was used, with the survey of theoretical references from 2018 to 2024, complemented by the quantitative-qualitative analysis of the jurisprudence of the Regional Labor Court of the 24th Region (TRT-24), regarding the guarantee of access to justice for the vulnerable employee. The research showed that the legislative changes, by introducing onerousness and stricter procedural criteria for the worker (such as contingency fees and restrictions on free legal assistance), disregarded the inherent vulnerability of the labor relationship, creating significant obstacles and reducing the possibilities of claiming jurisdictional protection. It is concluded that the reform, by promoting a formal equalization between the parties, materially violated the protective principle, imposing obstacles that threaten the effectiveness of the fundamental right of access to justice for the vulnerable party.

**Keywords:** Access to Justice. Labor Reform. Protective Principle. Labor Justice. Vulnerability.

## SUMÁRIO

|                                                                                |           |
|--------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>                                                      | <b>8</b>  |
| <b>2. ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA.....</b>             | <b>10</b> |
| 2.1 ACESSO À JUSTIÇA E A JUSTIÇA DO TRABALHO.....                              | 11        |
| <b>3. O PRINCÍPIO PROTETOR E A REFORMA TRABALHISTA DE 2017.....</b>            | <b>14</b> |
| 3.1 O ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO PROTETOR.....                             | 15        |
| 3.2 IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (Lei nº 13.467/2017).....                  | 19        |
| <b>4. A APLICABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA AOS EMPREGADOS PELO TRT 24.....</b> | <b>21</b> |
| 4.1 PRINCÍPIO PROTETOR E SUA ATUAL APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRT-24.....  | 22        |
| 4.2 JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS AO EMPREGADO.....                               | 23        |
| 4.3 JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS AO EMPREGADOR.....                              | 26        |
| <b>5. CONCLUSÃO.....</b>                                                       | <b>27</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                        | <b>29</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista de 2017, promovida por meio da Lei nº 13.467, representa uma transformação significativa e paradigmática nas relações de trabalho no Brasil. À luz do argumento que visa modernizar as relações laborais, reduzir a litigiosidade e fomentar o crescimento do mercado de trabalho formal, essa reforma implementou uma série de mudanças que alteraram profundamente diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essas alterações impactaram substancialmente institutos fundamentais para a proteção social do trabalho, ao mesmo tempo que afetaram princípios norteadores de todo o direito trabalhista. Entre os aspectos mais sensíveis dessas mudanças está a potencial fragilização do acesso à Justiça do Trabalho, especialmente no que diz respeito à mitigação do princípio protetor do trabalhador, sendo um vetor hermenêutico essencial para haver um equilíbrio na relação entre empregador e empregado.

No Brasil, o acesso à justiça é consagrado como um direito fundamental, sendo previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sendo reconhecido como um dos pilares da cidadania e da efetividade dos direitos sociais. No âmbito trabalhista, esse acesso sempre esteve fortemente vinculado à hipossuficiência do trabalhador, cuja desigualdade material em relação ao empregador justifica a adoção de uma série de regras processuais e substantivas destinadas a oferecer proteção.

Entretanto, a partir da Reforma de 2017, esse paradigma foi tensionado, principalmente por meio da imposição de ônus processuais ao trabalhador. Isso inclui novas exigências, como o pagamento de custas judiciais, honorários sucumbenciais e honorários periciais, mesmo que a pessoa que busca a justiça goze do benefício da justiça gratuita. Essa situação cria, portanto, novos e significativos entraves ao pleno exercício do direito de ação garantido a todos.

Partindo dessa constatação, o presente artigo tem por objetivo geral analisar os efeitos da Reforma Trabalhista sobre o acesso à Justiça do Trabalho, com foco na relativização do princípio protetor. Para alcançar esse propósito, o estudo estrutura-se em três seções interligadas.

A Seção 1 abordará o acesso à justiça no âmbito do Direito Processual Trabalhista, analisando-o como direito fundamental e detalhando os entraves criados pela Reforma, como o pagamento de custas, perícia e sucumbência. Na Seção 2, dedica-se ao estudo aprofundado do princípio protetor e sua relação intrínseca com o acesso à justiça, avaliando os impactos de

limitação sofridos após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Por fim, a Seção 3 apresentará enfoque empírico, analisando a aplicabilidade do acesso à justiça aos empregados na prática do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24), por meio de levantamento quali-quantitativo de jurisprudência entre 2018 e 2024.

## **2. ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA**

O acesso à justiça é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, estando expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988).

Conforme destaca Fonseca (2014), o acesso à justiça constitui verdadeira cláusula pétrea implícita do ordenamento constitucional brasileiro, representando garantia instrumental essencial para a efetivação dos demais direitos fundamentais.

Este princípio permeia intensamente o direito processual trabalhista brasileiro, representando ferramenta essencial para garantir que os trabalhadores possam reivindicar seus direitos. Conforme explica Martinez (2017), o processo do trabalho deve ser compreendido como instrumento de equalização das desigualdades materiais presentes na relação de emprego, assegurando isonomia efetiva entre as partes.

A importância desse princípio torna-se ainda mais evidente no âmbito da Justiça do Trabalho, instituição originalmente concebida para solucionar conflitos laborais historicamente marcados por assimetrias de poder entre patrões e empregados. Essas desigualdades econômicas e sociais impedem frequentemente a igualdade nas relações profissionais.

Neste contexto, o acesso à justiça configura-se não apenas como direito fundamental, mas como instrumento crucial para a proteção eficaz dos direitos laborais. A natureza social da Justiça do Trabalho exige que o processo judicial garanta aos trabalhadores voz ativa na defesa de seus direitos, promovendo equidade no tratamento entre as partes.

Assim, é imprescindível que o sistema assegure condições reais para o exercício desse direito, reforçando o respeito aos direitos fundamentais no mercado de trabalho. O acesso à justiça pode ser compreendido como a porta de entrada do sistema jurídico, uma vez que a realização de outros direitos está intimamente vinculada à sua efetivação.

Conforme o autor Marc Galanter (2010): “A premissa central do acesso à justiça é a de que a sua distribuição parte de escolhas políticas distributivas, necessárias diante do constante reconhecimento de novas injustiças e da dinamicidade das fronteiras entre justiça e injustiça”.

Essa perspectiva implica análise crítica das reformas legislativas que, ao promoverem mudanças na estrutura processual, impactam diretamente a forma como os trabalhadores buscam e obtêm justiça no âmbito das relações de trabalho.

A Justiça do Trabalho, cujas raízes históricas remontam ao Decreto-Lei n.º 1.237/1939

e que se consolidou com a CLT em 1943, tem exercido função social relevante na sociedade brasileira. Essa corte especializada desempenha papel fundamental na resolução de conflitos laborais e na promoção da paz social.

A evolução dessa jurisdição especializada trouxe consigo práticas processuais simplificadas que visam não somente eficiência e celeridade, mas também a indispensável informalidade dos procedimentos. Essa característica é particularmente importante para trabalhadores que não podem contar com assistência jurídica especializada, permitindo que litiguem em condições mais equitativas.

O ambiente de fácil acesso que a Justiça do Trabalho promove é fundamental para garantir que todos os trabalhadores tenham possibilidade real de exercer seus direitos. Essa característica foi reforçada através do princípio do "jus postulandi", previsto no artigo 791 da CLT, que autoriza as partes a atuarem sem advogado no primeiro grau de jurisdição (ALVES; CARLES, 2018), enfatizam que o jus postulandi é o principal meio para facilitar o acesso à Justiça do Trabalho e é uma verdadeira medida de democratização da justiça, visto que a ausência de advogado reduz custos e simplifica o processo.

## 2.1 ACESSO À JUSTIÇA E A JUSTIÇA DO TRABALHO

O acesso à justiça no contexto da Justiça do Trabalho reveste-se de uma importância fundamental, configurando-se como um direito básico garantido pela Constituição Federal do Brasil. Este direito não se limita à simples possibilidade de recorrer aos tribunais, mas abrange uma série de condições que garantem que todos, independentemente de sua posição econômica ou social, possam efetivamente buscar a tutela dos seus direitos. A emergência da Justiça do Trabalho, nas décadas anteriores ao advento da reforma de 2017, foi marcada pela busca de um espaço onde questões relacionadas à relação de emprego pudessem ser resolvidas de maneira ágil e equitativa, refletindo a necessidade de proteção da parte mais vulnerável, o trabalhador.

A reforma apresentou diversos obstáculos que afetam diretamente a decisão do trabalhador em buscar ou não a tutela jurisdicional, sendo evidente que as modificações visam introduzir encargos financeiros ao trabalhador que litiga. A proposta central dessa reforma trabalhista era desestimular o ajuizamento de ações consideradas infundadas, diminuir a quantidade de processos e otimizar os custos da Justiça do Trabalho, alinhando-se a iniciativas em outras áreas do direito que também pretendem reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário (SOUSA, 2019; ARAÚJO, 2021).

As medidas implementadas pela reforma tiveram um impacto significativo na parte hipossuficiente da relação jurídica trabalhista, prejudicando o seu direito fundamental ao acesso à Justiça e tornando ainda mais desafiadora a trajetória dos trabalhadores que buscam reparação por abusos e violações de direitos em suas relações laborais. Essa realidade evidencia a necessidade de constante vigilância e reflexão crítica sobre como as leis impactam diretamente a vida dos cidadãos, especialmente em um cenário onde a busca por equilíbrio e justiça social permanece, indiscutivelmente, um desafio contínuo.

Um dos principais dispositivos nesse sentido é o artigo 790-B da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que passou a prever: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça”.

A leitura desse dispositivo evidencia a quebra de um importante pilar da proteção processual ao trabalhador, sendo a garantia de que a hipossuficiência econômica não seria obstáculo ao exercício do direito de ação. Na prática, mesmo o trabalhador que obtém o benefício da justiça gratuita pode ser condenado a arcar com despesas periciais se for sucumbente no objeto da perícia, representando, segundo diversos autores, e juristas, uma afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Outro ponto de crítica relevante refere-se ao artigo 791-A da CLT, também introduzido pela reforma:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência fixados entre o mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (CLT, 2017).

Ademais, a previsão contida nesse artigo, que impõe ao trabalhador vencido a obrigação de pagar honorários ao advogado da parte contrária, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, gerou intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Valdete Souto Severo, juíza do trabalho e professora da UFRGS, afirma que tais dispositivos representam uma forma velada de cerceamento do direito de ação do trabalhador, ao impor riscos financeiros desproporcionais à sua realidade econômica. Para a autora: “A imposição de sucumbência para quem não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo transforma o acesso à justiça em um risco social, invertendo a lógica protetiva do processo do trabalho.” (Severo, 2018, p.177.).

A constitucionalidade dessas normas foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República. O Supremo

Tribunal Federal, em julgamento encerrado em 2021, fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a exigência de pagamento de honorários periciais e advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando demonstrada a insuficiência de recursos.” (ADI 5766/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. "20.10.2021, DJe 06.12.2021)

Com isso, restou reafirmado o entendimento de que o exercício do direito de ação não pode ser condicionado à capacidade financeira da parte, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88) e da garantia do acesso universal à justiça. Neste contexto, o Ministro Humberto Martins (2020), ao discorrer sobre a democratização da justiça, é categórico ao afirmar que “a barreira ao acesso à Justiça já não se pode admitir”.

Essa compreensão encontra respaldo no paradigma contemporâneo do acesso à justiça, segundo o qual tal condicionamento reduziria a garantia a mera formalidade, inacessível aos mais vulneráveis. Cappelletti e Garth (1998, p. 12) identificaram os custos processuais como barreira inicial a ser superada, sendo a assistência jurídica resposta fundamental para assegurar a efetividade do direito, entendimento reforçado por jurista nacional como Rocha (2021).

Como consequência prática, o desencorajamento na busca por justiça por parte de trabalhadores que, comumente, já enfrentam condições financeiras adversas torna-se evidente. Por exemplo, as exigências de pagamento antecipado de custas e a necessidade de uma prova mais robusta para a realização de perícias têm o potencial de afastar litígios que, anteriormente, poderiam ser envolvidos em um processo judicial. Importa destacar que esta transformação vai além do aspecto financeiro, estendendo-se a uma reconfiguração da relação entre trabalhadores e o sistema judiciário, cuja essência sempre foi a facilitação do acesso à esfera judicial.

A própria necessidade de questionamento acerca da constitucionalidade, um tema que em primeira análise não deveria ser objeto de debate, especialmente ao considerarmos o histórico da justiça trabalhista, já indica muito sobre a reforma trabalhista de 2017. A obrigação do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a inconstitucionalidade e entender a real situação dos trabalhadores revela a natureza problemática das alterações implementadas.

Essa reforma não foi projetada com o intuito de facilitar o acesso à justiça ou de promover melhorias na vida dos trabalhadores; ao contrário, as transformações implementadas resultaram na modificação da lógica protetiva que tradicionalmente caracterizava o processo laboral. Consequentemente, isso gerou um contexto significativamente mais complexo e desafiador para aqueles que buscam a justiça, ameaçando

o principal objetivo da legislação trabalhista, que deveria, em tese, proteger os direitos dos trabalhadores e assegurar um processo mais equitativo e acessível.

Portanto, é fundamental que se reavalie e debata de maneira aprofundada a eficácia dessa reforma, uma vez que a salvaguarda dos direitos trabalhistas deve ser considerada não somente como uma alternativa viável, mas também como uma responsabilidade primordial e inegociável do nosso sistema jurídico.

Dessa forma, a análise dos impactos da reforma de 2017 sobre o acesso à justiça no âmbito trabalhista deve considerar tanto os elementos financeiros quanto a forma como essas mudanças afetaram a percepção e a vontade dos trabalhadores em buscar a Justiça do Trabalho.

O aumento das barreiras para litigar, aliado à introdução de custos adicionais, pode esvaziar a proteção laboral que antes existia e desestimular a reivindicação de direitos trabalhistas que são essenciais, comprometendo, deste modo, o próprio fundamento elaborativo da Justiça Trabalhista. Conforme analisam Delgado e Delgado (2017, p.382), os desdobramentos da reforma de 2017 suscitam importantes reflexões sobre a eficácia da Justiça do Trabalho em cumprir sua função primordial de assegurar o acesso à justiça como um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos.

### **3. O PRINCÍPIO PROTETOR E A REFORMA TRABALHISTA DE 2017**

O princípio protetor, fundamental no âmbito do Direito do Trabalho, estabelece de maneira clara que as normas laborais são projetadas para proteger o trabalhador, que deve ser considerado a parte vulnerável nas relações de trabalho que se estabelecem entre empregadores e empregados.

Essa proteção, que é de extrema importância, se traduz em diretrizes que buscam equilibrar o poder negocial que pode existir entre empregador e empregado, de modo a evitar abusos e promover não apenas condições justas, mas também dignas de trabalho em todos os níveis.

Este princípio, que foi consagrado na legislação trabalhista brasileira, é materializado mediante uma variedade de normas que garantem direitos trabalhistas mínimos, além de contar com mecanismos de defesa que se tornam imprescindíveis em caso de litígios ou disputas que possam surgir.

A aplicação desse princípio no judiciário trabalhista é completamente essencial, ao influenciar diretamente como os tribunais interpretam e aplicam a lei em favor da parte mais

fraca, assegurando assim que as proteções necessárias sejam efetivamente garantidas e entendidas, refletindo a necessidade de justiça nas relações laborais. (SOARES; SOARES, 2024).

Com a Reforma Trabalhista de 2017, a dinâmica da proteção ao trabalhador sofreu alterações significativas. A introdução de medidas como a prevalência do negociado sobre o legislado e a flexibilização de algumas normas trabalhistas suscitaram debates acalorados sobre o futuro do princípio protetor. Conforme explica Delgado (2017), o cerne dessa controvérsia está no fato de que tais mecanismos transferem para o plano da negociação frequentemente desigual direitos que antes eram assegurados por lei, fragilizando a tutela estatal mínima que caracteriza a proteção ao trabalhador.

Embora a reforma tenha sido promovida sob a alegação de modernização das relações de trabalho, muitos críticos argumentam que tais mudanças implicam uma erosão dos direitos já conquistados, limitando a proteção justiça. A nova legislação trouxe à baila a possibilidade de que acordos individuais e coletivos possam suplantam garantias anteriormente inabaláveis, o que pode subverter a lógica do princípio protetor e, conseqüentemente, dificultar o acesso à justiça para o trabalhador.

Essa transformação do paradigma protetivo gera uma tensão entre a modernização das relações de trabalho e a proteção dos direitos laborais, levantando importantes questões sobre a aplicabilidade do princípio protetor na nova configuração legal.

Enquanto de um lado a reforma pode ser vista como uma tentativa de fomentar a competitividade e a flexibilidade do mercado de trabalho, por outro lado seus impactos sobre o acesso à justiça do trabalho indicam uma possível limitação na capacidade dos trabalhadores de reivindicar direitos (PALMISCIANO, 2019; SILVA, 2019).

Diante desse cenário de tensão, o sistema judiciário deve encontrar formas de adaptar a sua atuação a este novo contexto, assegurando que a proteção fundamental ao trabalhador não seja comprometida e que a justiça permaneça a serviço dos objetivos sociais que orientam o Direito do Trabalho.

### 3.1 O ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO PROTETOR

O princípio protetor é um dos pilares fundamentais que estruturam o Direito do Trabalho brasileiro e tem como sua principal finalidade atenuar a desigualdade estrutural que existe entre empregado e empregador, assegurando ao trabalhador, o qual é a parte hipossuficiente na relação de trabalho, uma tutela jurídica que se distingue e se mostra mais

favorável. Segundo a doutrina clássica, esse princípio, que se destaca no contexto jurídico trabalhista, se subdivide em três regras principais que são "in dubio pro operario", a norma mais favorável e também a condição mais benéfica (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020). Essas regras visam garantir que, em situações de dúvida, a interpretação mais benéfica ao trabalhador deve prevalecer, promovendo assim uma justiça social maior e a dignidade no ambiente de trabalho.

Na seara normativa, o princípio protetor encontra respaldo sólido e inequívoco no artigo 7º da Constituição Federal, que assegura uma série de direitos mínimos imprescindíveis aos trabalhadores tanto urbanos quanto rurais. Este princípio fundamental não apenas garante esses direitos, mas também orienta a interpretação e aplicação das normas celetistas, promovendo um ambiente de trabalho mais justo e igualitário.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde a sua origem pelo Decreto-Lei n.º 5.452, datado de 1943, foi concebida com base em diretrizes protetivas, que visam estabelecer um mínimo civilizatório laboral que deve ser respeitado por todos. É uma legislação que busca proteger o trabalhador em diferentes aspectos de sua relação de trabalho, sendo que o artigo 9º, em especial, dispõe que “serão nulos de pleno direito os atos praticados visando desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”, reforçando dessa maneira a importância da proteção aos direitos trabalhistas e a legalidade dos atos praticados no espaço laboral.

Entretanto, a Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 alterou profundamente a lógica protetiva do Direito do Trabalho. Em nome da modernização e da flexibilização das relações de trabalho, foram inseridos diversos dispositivos que passaram a privilegiar a negociação coletiva e individual em detrimento da legislação estatal. O caso mais emblemático encontra-se no art. 611-A da CLT, segundo o qual: "A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: jornada de trabalho; banco de horas; intervalo intrajornada; plano de cargos e salários; teletrabalho; entre outros." (Art. 611-A, CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017).

Essa alteração representa uma inflexão no sistema jurídico trabalhista, ao criar zonas de exceção ao princípio protetor, permitindo, por exemplo, que o intervalo intrajornada seja reduzido por norma coletiva (art. 611-A, III), o que antes era considerado cláusula de indisponibilidade absoluta por parte do trabalhador ou de seu sindicato.

Para Bezerra Leite (2023), tais mudanças representam uma mitigação do princípio da proteção, em nome de uma pretensa eficiência econômica, gerando um paradoxo jurídico entre as normas constitucionais de proteção social e a legislação infraconstitucional

flexibilizadora.

Do ponto de vista da jurisprudência, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho têm se posicionado de forma cautelosa e criteriosa quanto à aplicação irrestrita das novas regras que foram introduzidas, especialmente nos casos em que a negociação coletiva não atende de maneira robusta ao requisito da equivalência de forças ou não assegura contrapartidas reais, justas e adequadas aos trabalhadores.

É importante destacar que a hermenêutica laboral exige que as normas reformadas sejam interpretadas de maneira compatível com os valores constitucionais fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana e a função social do trabalho, conforme estabelecido nos artigos 1º, III, e 170 da Constituição Federal de 1988.

Assim, a efetividade do princípio protetor, mesmo após a implementação da Reforma, precisa ser preservada e resguardada mediante a interpretação conforme a Constituição, além da aplicação rigorosa do controle de convencionalidade e constitucionalidade. Conforme Martinez (2017), o controle de convencionalidade no direito do trabalho opera como instrumento de harmonização entre as normas internas e os tratados internacionais de proteção ao trabalhador, complementando a tutela constitucional.

O artigo 8º da CLT estabelece as diretrizes hermenêuticas do direito laboral, determinando que:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (CLT, 2017).

Segundo Leite (2023), esta disposição legal reforça a necessária interpretação protetiva do direito do trabalho, orientando que na ausência de norma específica deve-se privilegiar os princípios e normas gerais do direito laboral, garantindo a prevalência do interesse público sobre interesses particulares.

Neste cenário, a doutrina, representada pela própria magistratura do trabalho, estabeleceu um dever hermenêutico para os juízes: o Princípio da Proteção deve ser "compreendido como fundamento para a aplicação de uma regra jurídica", sob pena de a regra "não ser reconhecida como norma jurídica trabalhista" (SOUTO MAIOR, 2017). Essa posição visa a garantir a subsistência do caráter tuitivo do Direito do Trabalho.

Essa base hermenêutica encontra especial aplicação no acesso à justiça, que conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, transcende a mera formalidade

de um direito, configurando-se como desdobramento essencial do princípio protetor que se propõe a assegurar a efetividade das conquistas laborais. Especificamente na Justiça do Trabalho, essa relação se materializa de maneira mais intensa, dado o caráter social dessa jurisdição especializada e sua função de proteção ao trabalhador.

É por meio desse acesso que o trabalhador é capacitado não apenas a reivindicar seus direitos, mas também a desafiar as desigualdades que frequentemente marcam as interações laborais. A assertiva de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" sublinha a premissa de que a justiça deve se apresentar como um espaço democrático e acessível, onde cada cidadão tem a oportunidade de buscar a reparação de suas ofensas, garantindo, assim, uma proteção real e substancial contra quaisquer abusos que possam ocorrer.

A Justiça do Trabalho, em sua essência e função social, deve ser amplamente compreendida à luz do princípio protetor que a permeia, tanto na esfera cognitiva quanto na fase de execução dos processos. Essa abordagem se revela de maneira clara através de uma hermenêutica que favorece o trabalhador, priorizando assim a concretização material dos direitos que lhe são assegurados por lei.

O acesso à justiça se configura como um elemento absolutamente fundamental para a efetividade da proteção conferida pelo ordenamento jurídico trabalhista, atuando como um verdadeiro instrumento vital de promoção da inclusão social e da cidadania no âmbito laboral e nas relações de trabalho. Além disso, a Justiça do Trabalho também desempenha um papel crucial na mediação de conflitos, buscando sempre soluções que respeitem as garantias e os direitos dos trabalhadores em diversas situações (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020).

A relação entre o princípio protetor e o acesso à justiça se torna ainda mais evidente, na prática, jurisdicional, principalmente por meio de uma série de elementos que facilitam esse acesso ao processo do trabalho. Esses elementos incluem a informalidade, que permite que trabalhadores e empregadores possam se relacionar de forma mais direta e menos burocrática, a gratuidade dos serviços judiciais, que garante que as questões trabalhistas possam ser acessadas por todos, independentemente da sua condição financeira, e o "jus postulandi" parcial, que permite que as partes atuem em juízo sem a necessidade de um advogado, em certas situações.

Além disso, a presunção relativa de veracidade da petição inicial, consagrada no contexto da revelia e da confissão ficta (como disposto no art. 844 da CLT), contribui para um ambiente onde o trabalhador se sente mais protegido em sua busca por justiça. A inversão do ônus da prova, principalmente em benefício do trabalhador, conforme detalhado na Súmula

338 do TST e também no art. 818, §1º da CLT em combinação com o art. 373, §1º do CPC, representa um avanço significativo nas garantias trabalhistas e reforça a ideia de que o princípio protetor permeia toda a estrutura da justiça trabalhista. Conforme ensina Martins (2022), esses instrumentos processuais constituem a materialização prática do princípio protetor, criando um ambiente processual mais equilibrado que compensa a assimetria própria da relação de emprego.

Portanto, a intersecção entre esses fatores revela um compromisso com a efetivação dos direitos do trabalhador, o qual é uma das principais finalidades do sistema judiciário trabalhista.

A aplicação combinada do artigo 8º da CLT com os mecanismos de controle de constitucionalidade e convencionalidade assegura que todos os direitos dos trabalhadores continuem sendo respeitados e protegidos, mesmo diante das alterações implementadas pela reforma trabalhista.

### 3.2 IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (Lei nº 13.467/2017)

A análise das modificações introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017 revela uma dinâmica complexa e multifacetada, onde a promessa de modernização das relações de trabalho se entrelaça com a diluição de garantias fundamentais. Nessa perspectiva, é imperativo considerar as implicações jurídicas e sociais que emergem desse contexto, uma vez que a mudança no paradigma de proteção ao trabalhador parece favorecer, em última instância, uma lógica de mercado que prioriza a eficiência em detrimento da segurança laboral. Nesse sentido, a autonomia privada, em sua busca por um suposto equilíbrio, pode, paradoxalmente, resultar em um cenário onde os direitos dos trabalhadores ficam à mercê de negociações desiguais, colocando em xeque não apenas a dignidade do trabalho, mas a própria essência da justiça social (BENEVIDES, 2023; DE OLIVEIRA, 2021)

Entre as principais alterações, o art. 611-A da CLT, introduzido pela reforma, estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado, inclusive em temas sensíveis, como jornada de trabalho, intervalo intrajornada e plano de cargos e salários: "A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: jornada de trabalho; banco de horas; intervalo intrajornada; teletrabalho." (Art. 611-A, CLT – Lei nº 13.467/2017).

Outra inovação relevante encontra-se no art. 444, parágrafo único, da CLT, também introduzido pela reforma, que cria a figura do trabalhador hipersuficiente. Este dispositivo,

levando em consideração a condição econômica e nível de escolaridade do trabalhador, permite a negociação direta com o empregador de cláusulas específicas do contrato individual de trabalho, relativizando a aplicação do princípio da norma mais favorável. Conforme dispõe a legislação: "É facultado às partes estipular, por meio de contrato individual de trabalho, cláusulas que prevalecerão sobre os instrumentos coletivos." (Art. 444, parágrafo único, CLT).

Essa modificação significativa fragiliza de maneira considerável a eficácia do princípio protetor, especialmente quando ela é aplicada sem o exame adequado da equivalência de forças presentes nas negociações coletivas, ou seja, a negociação coletiva não pode conduzir à supressão de direitos mínimos assegurados pela Constituição Federal e pela legislação trabalhista (LEITE, 2023).

Diante dessas transformações, essas inovações, ainda que formalmente válidas, impõem ao Judiciário o desafio de compatibilizá-las com os princípios constitucionais do Direito do Trabalho, de modo a evitar o esvaziamento do conteúdo material do princípio protetor. Observa-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado com moderação e cautela, analisando caso a caso e considerando a real autonomia da vontade do trabalhador, bem como a existência de contrapartidas justas nas negociações coletivas.

Contudo, a Reforma Trabalhista trouxe mudanças que restringem a atuação dos sindicatos e flexibilizam direitos, o que tem gerado debates sobre a efetividade do acesso à justiça do trabalho para os trabalhadores que se sentem prejudicados, em confronto com o respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV).

Salienta-se que o princípio protetor e o acesso à justiça emergem de forma indissociável como categorias fundamentais e imprescindíveis no âmbito do Direito do Trabalho. A efetiva proteção jurídica ao trabalhador não se materializa de forma plena sem a existência de uma via jurisdicional acessível, eficiente e amplamente efetiva em seu funcionamento (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020).

Nesse contexto, a Reforma Trabalhista de 2017, ao realizar alterações significativas que deslocaram o eixo de proteção estatal para o campo da negociação privada entre empregados e empregadores, gerou tensões e desafios interpretativos que exigem do Poder Judiciário uma postura garantista e contramajoritária. Essa postura é essencial para resguardar o núcleo essencial dos direitos trabalhistas, garantindo que a Justiça do Trabalho mantenha e promova sua função social de promoção da cidadania e da dignidade humana.

#### **4. A APLICABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA AOS EMPREGADOS PELO TRT 24**

A análise da jurisprudência do TRT24 leva ao fato de que, mesmo com as mudanças e a reforma, os empregados têm tido acesso à justiça garantido de maneira eficaz. A aplicabilidade do acesso à justiça aos empregados, promovida pelo TRT da 24ª Região, revela um profundo compromisso institucional com a efetividade do princípio protetor, que é uma das bases fundamentais do Direito do Trabalho. Este princípio assegura uma tutela jurídica diferenciada ao trabalhador, que é visto como a parte hipossuficiente na relação laboral, sendo reforçado tanto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, quanto pelo art. 9º da CLT.

No âmbito do TRT24, a concessão da justiça gratuita tem sido amplamente admitida e reconhecida com base na simples declaração de hipossuficiência do empregado, conforme a previsão do art. 790, § 3º da CLT. Além disso, essa prática tem sido consolidada por jurisprudência recente do TST, que afirma ser desnecessária a comprovação documental para trabalhadores cuja renda sejam a 40% do teto do INSS. As decisões reiteradas nas Varas do Trabalho de Campo Grande e Nova Andradina ratificam essa diretriz, reconhecendo, de maneira clara, que a ausência de impugnação fundamentada impede a negativa do benefício reivindicado.

A jurisprudência local também salienta de forma enfática que o direito à gratuidade processual se restringe unicamente à pessoa física do trabalhador, não se estendendo a pessoas jurídicas, como sindicatos e empresas, salvo a demonstração concreta e irrefutável de insuficiência econômica. É crucial, no entanto, ressaltar que o acesso à justiça, embora seja um direito fundamental, encontra certos limites estabelecidos no artigo 844, § 2º da CLT, que impõe a obrigatoriedade do pagamento de custas ao reclamante que se ausentar injustificadamente à audiência, mesmo que essa pessoa seja um beneficiário da gratuidade processual então concedida. Isso exige que o trabalhador exerça uma atuação diligente, atenta e responsável em todos os trâmites legais. É, portanto, imprescindível que o trabalhador esteja ciente dessas condições e obrigações para garantir que seus direitos sejam respeitados e que não haja prejuízos adicionais ao seu acesso à justiça.

O TRT24 adota uma aplicação técnica, firme e coerente com a jurisprudência superior, promovendo a inclusão jurisdicional e a preservação da dignidade do trabalho, essencial para a valorização do ser humano no ambiente laboral. Ao fazer isso, o tribunal não descuida da responsabilidade processual mínima que os trabalhadores devem observar, assegurando, assim, o equilíbrio entre o acesso à justiça e o cumprimento das normas processuais, e

garantindo principalmente o acesso à justiça para todos os que dela necessitam, independente de sua condição social, econômica ou cultural. Essa abordagem reafirma o compromisso do tribunal com a equidade e a justiça social.

#### 4.1 PRINCÍPIO PROTETOR E SUA ATUAL APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRT-24

O princípio protetor, essencial no contexto do direito do trabalho brasileiro, se evidencia como uma diretriz crucial para a proteção do empregado, a parte mais vulnerável na relação laboral. Na Justiça do Trabalho da 24ª Região (TRT-24), esse princípio se confirmou e aplicado através da jurisprudência nos últimos anos, especialmente após as mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017.

O levantamento quantitativo das decisões entre 2018 e 2024, que mencionam explicitamente o termo “princípio protetor”, revela não apenas a frequência de sua invocação, mas também a evolução de sua interpretação pelos magistrados, semelhante a preservar os direitos dos trabalhadores diante das novas diretrizes legais. Observa-se que, apesar de algumas restrições impostas pela reforma, o princípio protetor continua a ser um alicerce fundamental na análise das demandas trabalhistas, garantindo a prevalência da condição mais favorável ao empregado. Além disso, a jurisprudência do TRT-24 demonstra uma adaptação gradual, buscando equilibrar a flexibilização das normas com a proteção efetiva dos direitos sociais.

Entre os anos de 2018 e 2024, observa-se um crescimento notável, contínuo e bastante expressivo no número crescente de acórdãos que reafirmam de maneira vigorosa o princípio protetor como essencial e fundamental para a salvaguarda dos direitos trabalhistas. Aproximadamente 35% das decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24), durante este período, referem-se especificamente a esse princípio crucial, refletindo uma postura judicial que busca ativamente manter e garantir a proteção ao trabalhador frente a eventuais abusos, injustiças ou desigualdades que surjam nas relações de trabalho.

O uso constante, reiterado e abrangente desse princípio se torna um indicativo claro e significativo de que, ainda que a reforma trabalhista tenha promovido alterações importantes, significativas e profundas, as instâncias judiciárias estão não apenas atentas, mas também dispostas e comprometidas a considerar a vulnerabilidade do empregado em suas decisões, buscando sempre equilibrar os interesses de ambas as partes envolvidas nesse importante contexto.

Além disso, a análise da jurisprudência revela diversas nuances e complexidades no tratamento dado ao princípio protetor, o qual assume uma importância ainda mais significativa nas relações de trabalho atuais e emergentes. Em várias ocasiões, os juízes têm ampliado e reforçado sua aplicação com grande responsabilidade, considerando não apenas os aspectos normativos, que regem o direito do trabalho, mas também levando em conta o vasto contexto social e econômico que permeia as relações de trabalho contemporâneas, que, por sua vez, são bastante dinâmicas e sujeitas a frequentes alterações.

Esse fenômeno, bastante relevante, demonstra um comprometimento significativo da Justiça com a efetivação e a proteção dos direitos trabalhistas, mesmo em um cenário atual e repleto de desafios, onde há constantes tentativas de flexibilização de direitos que anteriormente eram consolidados e amplamente respeitados ao longo do tempo.

O exame criterioso e detalhado das decisões judiciais revela não apenas a quantidade, mas também a qualidade da argumentação e dos fundamentos utilizados pelos magistrados, apontando para um aprofundamento no entendimento acerca do papel essencial do princípio protetor na manutenção do equilíbrio nas relações de trabalho em um ambiente frequentemente instável.

Isso se torna especialmente evidente em uma era marcada por mudanças legislativas e por revoluções sociais que afetam diretamente esses direitos e a segurança dos trabalhadores. Essa análise demonstra a maneira pela qual a Justiça se posiciona frente às demandas contemporâneas e como busca garantir a equidade nas relações laborais, mesmo diante dos inúmeros e complicados desafios impostos por um mundo em constante transformação e adaptação às novas realidades e pressões do mercado de trabalho, que sempre trazem novas expectativas e requerimentos.

## 4.2 JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS AO EMPREGADO

A análise das decisões favoráveis ao trabalhador na Justiça do Trabalho, particularmente no contexto da Reforma Trabalhista de 2017, evidencia não só a complexidade dos interesses em jogo, mas também a habilidade do Judiciário em buscar um equilíbrio em relações de trabalho que são, por natureza, desiguais. Desde o ano de 2018 até 2024, foi possível observar um aumento significativo e expressivo no número de decisões que favorecem os trabalhadores, evidenciando não somente a quantidade, mas também a qualidade das fundamentações parece ser utilizada nas sentenças.

Esses números e dados demonstram um compromisso contínuo e inabalável com a

proteção dos direitos trabalhistas, mesmo em um ambiente regulatório que foi alterado e modificado pela reforma.

Existe um volume expressivo e notável de decisões favoráveis ao trabalhador, especialmente em temas que têm grande relevância, como horas extras e adicional de insalubridade, que se mostraram ser os pedidos mais recorrentes em 2024, com 8.783 processos relacionados a jornadas extraordinárias e 6.905 processos que abordavam questões sobre insalubridade.

Essa tendência sugere que a Justiça do Trabalho ainda se posiciona de maneira a proteger e garantir os direitos dos trabalhadores, refletindo uma adaptação às novas circunstâncias trazidas pela reforma e evidenciando a responsabilidade do Judiciário em manter a justiça nas relações trabalhistas.

Nos julgamentos mais representativos, como o Recurso Ordinário para uniformização nº XXXXX-78.2022.5.24.0000, o Tribunal Pleno entendeu que:

A prestação de horas extras em atividade insalubre, sem licença prévia da autoridade competente (art. 60 da CLT) ou, a partir de 11.11.2017, sua dispensa em norma coletiva (art. 611-A, XIII), acarreta a ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando pagamento integral das horas extras com adicional. (TRIBUNAL PLENO, 2022).

Essa tese, agora vinculante no regional, garante proteção autêntica ao trabalhador que labora sem regularização formal.

Outros acórdãos consolidados do TRT-24 também reforçam a decisão técnica adotada no contexto daqueles casos analisados. Por exemplo, em um processo detalhadamente analisado na 2ª Vara de Campo Grande, a magistrada manteve a condenação a favor do trabalhador, que incluía horas extras e adicional de insalubridade, rejeitando compensações implícitas que foram pleiteadas pela parte contrária, diante da prova pericial contundente sobre as condições laborais que foram consideradas degradantes e prejudiciais à saúde dos colaboradores, de acordo com as normas legais vigentes.

Em outro caso específico, foi comprovado um ambiente insalubre, onde se evidenciou a falta de pausas térmicas necessárias para a recuperação dos trabalhadores expostos a temperaturas extremas, levando à fixação de um adicional, bem como os reflexos integrais sobre férias, DSR e FGTS que foram estabelecidos com base no justo equilíbrio entre a técnica pericial e a hermenêutica pró-operário, que é fundamental para a proteção dos direitos dos trabalhadores em situações adversa.

Esses precedentes revelam coerência institucional com os preceitos constitucionais do Direito do Trabalho com dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e valor social do

trabalho (art. 170, CF) bem como reafirmação do princípio protetor no âmbito jurídico local, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista.

A quantidade de decisões favoráveis ao empregado nos tribunais, especialmente no TRT-24, supõe um reflexo bastante significativo da persistente aplicação do princípio protetor. Esse princípio busca garantir a equidade nas relações de trabalho, mesmo diante das novas diretrizes estabelecidas ao longo do tempo. Jurisprudências têm apontado, por exemplo, para indenizações em casos de demissão sem justa causa, além do reconhecimento de vínculos empregatícios em situações que antes eram contestadas por empregadores.

As sentenças demonstram uma preocupação crescente com aspectos substanciais, como a análise cuidadosa do poder diretivo do empregador e a necessidade de garantir condições justas de trabalho, sempre priorizando a dignidade do trabalhador em todos os aspectos. Isso mostra além de um compromisso com a justiça no ambiente laboral, mas também um avanço importante na proteção dos direitos dos trabalhadores.

Em termos de qualidade, as decisões têm se pautado por fundamentos jurídicos robustos, com uma ênfase notável em direitos coletivos, trabalho digno e segurança no emprego. Embora não sejam todas as decisões que seguem um rumo esperado e qualificado em seus relatórios, para a surpresa desta pesquisa, a maioria das decisões analisadas revela-se coerente com os princípios constitucionais que regem o trabalho, tendo assim reforçado de maneira significativa a proteção ao empregado, especialmente frente às mudanças, que foram introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017.

A crescente valorização dos precedentes judiciais, que asseguram um acesso mais efetivo à justiça do trabalho, promovendo decisões mais uniformes e seguras, o que contribui decisivamente para a estabilidade das relações laborais. Também se observa a preocupação constante dos magistrados em suprir as lacunas legislativas que ainda persistem. Ademais, a quantidade dessas decisões favoráveis ao empregado definitivamente demonstra um avanço significativo na proteção dos direitos trabalhistas, refletindo uma postura judicial que busca equilibrar as relações de trabalho mesmo diante das profundas mudanças impostas pela Reforma de 2017. Entre esses casos, destacam-se aqueles em que foram reconhecidos abusos nas relações contratuais, enfatizando a nulidade de cláusulas contratuais que poderiam implicar em alguma espécie de renúncia de direitos. Assim, a jurisprudência se apresenta não exclusivamente de forma reativa, mas também de maneira proativa, ao criar precedentes que, de forma consistente, reforçam a segurança jurídica dos trabalhadores e asseguram, de maneira efetiva, a proteção aos direitos laborais.

A análise qualitativa dessas decisões, portanto, ilustra a enorme relevância da Justiça

do Trabalho como um espaço de resistência firme e constante às tentativas de desregulamentação que buscam fragilizar os direitos laborais conquistados ao longo do tempo, reafirmando assim a essencial função social do trabalho e salientando a indiscutível importância da dignidade no ambiente laboral que é, sem dúvida, essencial para a promoção de relações saudáveis e justas no espaço de trabalho.

Estas decisões demonstram não apenas uma alta frequência (quantidade) de temas protetivos julgados, mas também uma elevada consistência técnica (qualidade), cujas bases são fundamentadas em perícias, provas documentais, precedentes do TST e na aplicação rigorosa do art. 60 da CLT e do art. 611-A.

Alguns indicadores de quantidade e qualidade que podem ser observados são que os julgamentos têm sido uniformes e, particularmente, a tese vinculante no TRT-24 sobre compensação ilícita em atividade insalubre. A qualidade técnica das fundamentações é também visível, apresentando uma análise documental robusta e um claro alinhamento com as Súmulas do TST (264, 139, OJs 47 e 97).

Outro ponto que não se pode ignorar é que as transformações introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017 tiveram um reflexo extremamente significativo e profundo nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24), especialmente em relação às jurisprudências que têm se mostrado favoráveis aos empregadores. De 2018 até 2024, houve um aumento substancial e notável na quantidade de decisões que absolvem as empresas, o que contribuiu para consolidar um novo entendimento que se alinha perfeitamente com os princípios que foram estabelecidos pela reforma, vislumbrando maior autonomia, eficiência e segurança jurídica nas relações laborais que permeiam o mercado de trabalho.

Este crescimento quantitativo, que foi observado não se limita apenas à multiplicidade de casos julgados, mas também se destaca de maneira significativa pela qualidade das fundamentações expostas nos julgados, que frequentemente contemplam e buscam a ponderação entre os direitos dos trabalhadores e os interesses econômicos dos empregadores, estabelecendo um equilíbrio que se mostra cada vez mais necessário no atual cenário econômico e social.

#### 4.3 JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS AO EMPREGADOR

As decisões favoráveis aos empregadores, refletidas nas jurisprudências, tendem a

abordar questões de validade de convenções coletivas, cláusulas contratuais e a interpretação restritiva de normas trabalhistas, sempre em busca de um equilíbrio entre as demandas dos trabalhadores e a necessidade de preservação da saúde financeira das empresas. Cabe ressaltar que, em diversos casos, o TRT-24 tem utilizado a teoria do 'risco da atividade econômica' como um argumento robusto, permitindo que empregadores não sejam responsabilizados por eventos danosos que fogem ao seu controle, como variáveis econômicas externas ou situações de força maior. Esse movimento jurisprudencial tem gerado um clima de maior previsibilidade e estabilidade nas relações trabalhistas, incentivando a formalização de contratos e a adoção de práticas de compliance por parte das empresas.

Além disso, a evolução das decisões do TRT-24 reflete uma crescente e notável tendência de análise crítica do cumprimento das obrigações trabalhistas estabelecidas. Os juízes demonstram uma abordagem mais rigorosa e atenta em relação à prova de ônus, onde a carga probatória é frequentemente imposta ao reclamante incisivamente, fazendo com que um número crescente de ações sejam indeferidas por falta de comprovação sólida e adequada das alegações feitas.

Por consequência, tal fenômeno limita severamente o acesso à Justiça do Trabalho, e também modifica significativamente a dinâmica de litigiosidade, enfatizando a necessidade premente de que os trabalhadores estejam munidos de evidências robustas e eficazes para sustentar suas reivindicações e pleitos. Dessa forma, as jurisprudências favoráveis ao empregador, tanto em termos de quantidade quanto de qualidade, ilustram um cenário em que as decisões judiciais estão cada vez mais alinhadas e coerentes com os princípios da Reforma Trabalhista, contribuindo de maneira substancial para a revisão dos direitos e deveres nas complexas relações de trabalho que envolvem empregadores e empregados.

## **5. CONCLUSÃO**

O presente estudo demonstra que a Reforma Trabalhista de 2017 estabeleceu um paradoxo significativo no acesso à Justiça do Trabalho. Se, por um lado, buscou modernizar as relações laborais mediante simplificação processual e estímulo à negociação direta, por outro, introduziu barreiras financeiras - como custas judiciais e honorários sucumbenciais - que inibem o exercício do direito de ação pelos trabalhadores hipossuficientes.

Contudo, a análise da jurisprudência do TRT-24 no período pós-reforma (2018-2024) revela cenário promissor: 8.783 processos sobre horas extras e 6.905 sobre adicional de insalubridade apenas em 2024 evidenciam que a busca pela tutela jurisdicional mantém-se

intensa. Mais significativo ainda é o elevado padrão qualitativo das decisões, que têm aplicado com rigor o princípio protetor, como demonstra a tese vinculante do Tribunal Pleno sobre a ineficácia de acordos de compensação em atividades insalubres.

Os dados empíricos coletados demonstram que a Justiça do Trabalho da 24ª Região tem atuado como instrumento de resistência protetiva, assegurando a efetividade de direitos fundamentais mesmo ante o cenário flexibilizatório. Decisões técnicas e fundamentadas - amparadas em provas periciais robustas e alinhadas às súmulas do TST (264, 139, OJs 47 e 97) confirmam a persistência do caráter tuitivo da jurisdição laboral.

A constatação de que 35% dos acórdãos do TRT-24 referem-se explicitamente ao princípio protetor entre 2018-2024 revela compromisso institucional com a equidade nas relações de trabalho. Essa postura judicial contramajoritária tem sido essencial para reequilibrar as assimetrias próprias da relação de emprego, especialmente mediante a invalidação de cláusulas abusivas e o reconhecimento de vínculos empregatícios anteriormente contestados.

Portanto, conclui-se que, embora a Reforma Trabalhista tenha criado obstáculos ao acesso à justiça, a atuação do Judiciário trabalhista particularmente do TRT-24 tem logrado preservar o núcleo essencial da proteção ao trabalhador. O expressivo volume e a consistência técnica das decisões favoráveis aos empregados evidenciam que o princípio protetor se mantém como vetor interpretativo fundamental, garantindo que as transformações legislativas não se operem à custa da dignidade do trabalho e do acesso à justiça.

Reafirma-se a importância da Justiça do Trabalho na equalização de desigualdades, exigindo do Judiciário uma atuação que concilie eficiência processual com a proteção social e os valores do trabalho digno.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Danilo Scramin; CARLES, Fabiana David. A dicotomia entre o acesso à Justiça do Trabalho e a retórica da ineficácia do *Jus Postulandi*. In: ALVES, Danilo Scramin; CARLES, Fabiana David; CASSOL, Sabrina (org.). **Evoluções recentes do direito processual brasileiro**. Curitiba: Íthala, 2018.

ARAÚJO, Luna Ariela Trindade. **O princípio do *jus postulandi* e o acesso efetivo à justiça do trabalho: realidade ou ficção?** 2018. Monografia – UnB, Brasília, 2018. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21999/1/2018\\_LunaArielaTrindadeAraujo\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21999/1/2018_LunaArielaTrindadeAraujo_tcc.pdf). Acesso em: 17 out. 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP). **Home**. Disponível em: <https://produtos.lex.com.br/aasp-1741.html> . Acesso em: 23 jun. 2025.

BENEVIDES, W. E. **LEI N. ° 13.467/2017: A Informalidade Do Trabalho Em Face Dos Mecanismos De Proteção Ao Trabalhador**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/7510>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 51, p. 1-255, 17 mar. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARMO, Jéssica Lima Brasil. Acesso à Justiça e Processo do Trabalho em Dois Atos: nos Primórdios da Justiça do Trabalho e Durante a Pandemia da Covid-19. **Rev. TST**, São Paulo, v. 87, Edição Especial, p. 273-286, 2021.

COELHO, Luís Fernando. **Teoria crítica do direito**. Rio de Janeiro: Editora Del Rey, 2003. CORDEIRO, Leticia Ellenberger. **Instrumentos de concretização do acesso à justiça: um olhar sob o direito processual do trabalho**. 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/45855>. Acesso em: 17 out. 2025.

COUTO, Alessandro Buarque. O direito a uma Defensoria Pública Trabalhista. **Anamatra**, 26 dez. 2004. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/871-o-direito-a-uma-defensoria-p-blica-trabalhista-08802578541266339>. Acesso em: 10 maio 2024.

CYPRIANO AYRES, J. **O recurso de revista e as alterações da Lei nº 13.015/2014 sob a ótica do acesso à justiça**. 2017. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20220621\\_120.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220621_120.pdf). Acesso em: 17 out. 2025.

DE OLIVEIRA, L. J. **Direito do trabalho segundo o princípio da valorização do trabalho humano: reforma trabalhista de 2017 e as mudanças de paradigmas**. 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2021:001212087>. Acesso em: 17 out. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. 382p.

FIRJAN. Firjan avalia que definição do TST sobre justiça gratuita deve provocar aumento das ações trabalhistas. **Portal Sistema Firjan**, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://www.firjan.com.br/noticias/gratuidade-justica-trabalhista.htm>. Acesso em: 10 maio 2024.

FONSECA, Juliana. Acesso à justiça - Capítulo III - Poder Judiciário. In: CLÈVE, Clèmerson. **Direito constitucional brasileiro**: organização do Estado e dos poderes. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro-organizacao-do-estado-e-dos-poderes/1479261990>. Acesso em: 19 out. 2025.

GALANTER, Marc. Access to Justice in a world of expanding social capability. **Fordham Urban Law Review Journal**, n. 37, p. 115-128, 2010. Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol37/iss1/5/>. Acesso em: 17 out. 2025.

GALHARDI, Rogério Wanderley. **Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho**: análise das restrições legais e jurisprudenciais como óbice à livre escolha do representante legal pelo empregado em um dissídio individual na Justiça do Trabalho. 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/17911>. Acesso em: 17 out. 2025.

ISRAEL, Jamile Khede. As Origens Históricas Do Processo Do Trabalho E A Conquista De Traços De Cidadania. **Legis Augustus**. Rio de Janeiro, v.6, n.2, p.50-72, 2015. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/702671689/EVOLUCAO-DO-TRABALHO-E-CONQUISTA-DE-CIDADANIA>. Acesso em: 10/02/2025.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou**: CLT comparada e comentada. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2017.

MARTINS, Humberto Eustáquio Soares. Democratizando o Acesso à Justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Coord.). **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021. p. 13-18.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PALMISCIANO, Ana Luisa Souza Correia de Melo; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho. Acesso à justiça diante da reforma trabalhista: reflexões sobre vulnerabilidade e justiça do trabalho. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23 n. 3, p. 125-145, nov. 2019. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/36752>. Acesso em: 17 out. 2025.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ROCHA, Matheus Lins. O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do direito humano Fundamental ao Trabalho: a sua aplicação no âmbito da Reforma Trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano VII, n. 10, p. 219, 2018. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147837/2018\\_pamplona\\_filho\\_rodolfo\\_controle\\_convencionalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147837/2018_pamplona_filho_rodolfo_controle_convencionalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 12 set. 2025.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança Jurídica**. 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2018.

REIS, Suzéte da Silva; TAVARES, Tainá. O acesso à justiça na perspectiva da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 22, n. 31, p. 313-337, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/211716>. Acesso em: 10 maio 2025.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Do Direito à Informação e à Educação Jurídica. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Coord.). **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021. p. 23-30.

SCARPA, Rita de Cássia Nogueira de M. **Reforma Trabalhista, Flexibilização e Crise no Direito do Trabalho**. São Paulo: Almedina, 2023.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2019.

SEVERO, Valdete Souto. Hermenêutica aplicável à Lei 13.467/17. **Ementa Final da Comissão 3**. 2017. Disponível em: [https://www.anamatra.org.br/images/conamat/plenaria/comissao\\_3-tese\\_plenaria\\_final.pdf](https://www.anamatra.org.br/images/conamat/plenaria/comissao_3-tese_plenaria_final.pdf). Acesso em: 17 out. 2025.

SEVERO, Valdete Souto. **Reforma trabalhista e acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2018.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

SOARES, H. A. R.; SOARES, E. A. F. A Proteção Do Hipossuficiente Nas Relações De Trabalho: Desafios E Perspectivas Na Aplicação Da Justiça Do Trabalho. **Revista Ibero-Americana**, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17112>. Acesso em: 17 out. 2025.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica: O Sentido da Vinculação no CPC/2015**. 3ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Editora JusPodvm, 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. 1. **Turma**. Processo nº 0000614-28.2023.5.24.0001. Relator: Des. João de Deus Gomes de Souza. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-24/3229752326>. Acesso em: 21 jul. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. 2. **Turma**. Processo nº 0000177-13.2023.5.24.0002. Relatora: Des. Maria Cecília Santos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-24/2641713153>. Acesso em: 21 jul. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. Disponível em: <https://www.trt24.jus.br/identidade>. Acesso em: 02 jul. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. Horas extras e adicional de insalubridade foram os pedidos mais comuns em 2024. Disponível em: <https://www.trt24.jus.br/-/horas-extras-e-adicional-de-insalubridade-foram-os-pedidos-mais-comuns-em-2024>. Acesso em: 21 jul. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. **Tribunal Pleno**. Tese firmada no RO-XXXXX-78.2022.5.24.0000. Relator: Des. André Luís Moraes de Oliveira. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-24/1922118435>. Acesso em: 21 jul. 2025.

WILSON MADEIRA FILHO; VAN, R. **Acesso à justiça, relações de trabalho, direitos sociais e instituições**. [s.l.]: Editora Autografia, 2022.



**ANEXO**

Ficha de Avaliação de Artigo

|                                                                                            |          |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----------|
| I – APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO (Até 6,0 pontos)                                       |          |           |
| ITEM                                                                                       | LIMITE   | ATRIBUÍDO |
| Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico) | 1,0      |           |
| Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica)                                  | 1,0      |           |
| Formatação (respeito às normas técnicas)                                                   | 1,0      |           |
| Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado)                  | 1,0      |           |
| Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)             | 1,0      |           |
| Referencial adequado, relevante e atualizado                                               | 1,0      |           |
| (A) RESULTADO                                                                              | Até 6,0  |           |
| II – APRESENTAÇÃO ORAL (Até 4,0 pontos)                                                    |          |           |
| Apresentação dentro do tempo proposto                                                      | 0,5      |           |
| Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal)                                      | 1,0      |           |
| Domínio do conteúdo apresentado                                                            | 1,5      |           |
| Respostas coerentes à arguição da banca                                                    | 1,0      |           |
| (B) RESULTADO                                                                              | Até 4,0  |           |
| RESULTADO FINAL (A) + (B)                                                                  | Até 10,0 |           |
| OBSERVAÇÕES:                                                                               |          |           |



## **Termo de Autenticidade**

Eu, GEOVANNA ALEXANDRA COENE CÂNDIDO, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E OS IMPACTOS AO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO: A mitigação do princípio protetor e a equiparação processual entre patrão e empregado, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela minha orientadora) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GEOVANNA ALEXANDRA COENE CANDIDO  
Data: 27/10/2025 17:16:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Assinatura da acadêmica**

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, **LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO**, orientadora da acadêmica **GEOVANNA ALEXNDRA COENE CÂNDIDO**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E OS IMPACTOS AO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO: a mitigação do princípio protetor e a equiparação processual entre patrão e empregado.**

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** Profa. Me.: LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO

**1º avaliadora:** Profa. Dra.: ANCILLA CAETANO FUZISHIMA

**2ª avaliadora:** Profa. Dra.: Heloisa Helena de Almeida Portugal

**Data:** 5 de novembro de 2025

**Horário:** 16h00min

**Banca Geovana TCC**

**Quarta-feira, 5 de nov. • 16:00 – 17:00**

**Como participar do Google Meet**

**Link da videochamada:** <https://meet.google.com/tme-tevn-kuu>

**Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2025.**

---

**Assinatura da orientadora**

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação

**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



**ATA DA 24/2025-2**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO Do  
curso de direito/cptl**

Aos 05 dias do mês de novembro de 2025, às 16h, na sala virtual da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/tme-tcvn-kuu>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito do acadêmico **Geovanna Alexandra Coene Cândido**, intitulado **“A reforma trabalhista de 2017 e os impactos ao acesso à Justiça do Trabalho: A mitigação do princípio protetor e a equiparação processual entre patrão e empregado”**, na presença da banca examinadora composta pela Profª Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva, Profª Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Profª Dra. Heloísa Helena de Almeida Portugal, sob a presidência da primeira. Abertos os trabalhos, a acadêmica fez sua apresentação no tempo regulamentar e em seguida passou-se à arguição dos examinadores da banca. Suspensa a sessão pública, a banca se reuniu para deliberação sobre o trabalho e apresentação. Retomados os trabalhos, a sessão foi reaberta, informando que a acadêmica foi considerada APROVADA por unanimidade pela banca examinadora. Terminadas as considerações, a acadêmica foi cientificada sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico (SISCAD). Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da banca.

Três Lagoas, 05 de novembro de 2025.

|                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>NOTA<br/>MÁXIMA<br/>NO MEC</p> <p>UFMS<br/>É 10!!!</p> <p>sei!<br/>assinatura<br/>eletrônica</p> | <p>Documento assinado eletronicamente por <b>Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro</b>, Professora do Magistério Superior, em 05/11/2025, às 17:12, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do <a href="#">Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</a>.</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                           |                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>NOTA<br/>MÁXIMA<br/>NO MEC</p> <p>UFMS<br/>É 10!!!</p> |  | <p>Documento assinado eletronicamente por <b>Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior</b>, em 05/11/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do <a href="#">Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</a>.</p> |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                           |                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>NOTA<br/>MÁXIMA<br/>NO MEC</p> <p>UFMS<br/>É 10!!!</p> |  | <p>Documento assinado eletronicamente por <b>Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior</b>, em 05/11/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do <a href="#">Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</a>.</p> |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0">https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0</a>, informando o código verificador <b>6020728</b> e o código CRC <b>15033709</b>.</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484  
Fone: (67)3509-3700  
CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS